

Processo C-320/23**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

24 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

23 de maio de 2023

Recorrente e demandada:

DocLX Travel Events GmbH

Recorrida e demandante:

Bundesarbeiterkammer (Câmara Federal dos Trabalhadores)

[Omissis]

O Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena), na qualidade de órgão jurisdicional de recurso [omissis], no processo instaurado pela demandante, **Bundesarbeiterkammer** (Câmara Federal dos Trabalhadores), 1040 Viena, [omissis] contra a demandada **DocLX Travel Events GmbH**, 1010 Viena, [omissis] que tem por objeto o montante de 407,80 euros, sobre o recurso interposto pela demandada da Sentença proferida pelo Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal de Comércio de Primeira Instância de Viena) de 4 de janeiro de 2023, [omissis] proferiu o seguinte:

Despacho

I. São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as seguintes questões relativas ao artigo 12.º («Rescisão do contrato de viagem organizada e direito de retratação antes do início da viagem organizada») da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE

do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2015/2302»):

1. Deve o caráter adequado e, por conseguinte, o montante da taxa de rescisão, ser apreciado por referência ao momento da proposta feita pelo operador, ao momento da celebração do contrato de viagem organizada, ao momento da declaração de rescisão pelo passageiro, à data do final previsto da viagem ou por referência a um outro momento?
2. Deve o caráter adequado e, por conseguinte, o montante da taxa de rescisão ser apreciado com base num cálculo económico exato do seu valor ou com base em outros critérios como, por exemplo, uma estimativa padrão estipulada, correspondente a uma percentagem do preço da viagem?
3. Deve a referida disposição ser interpretada no sentido de que, no caso de a taxa de rescisão acordada no contrato de viagem organizada ser desproporcionadamente elevada, o operador mantém o direito ao pagamento de uma taxa de rescisão adequada (na aceção da resposta dada à primeira e segunda questões) ou deve calcular-se essa taxa em função do prejuízo sofrido concretamente pelo operador, ou perde este último integralmente o referido direito?
4. Ao apreciar o caráter adequado da taxa de rescisão, em especial quando essa taxa tiver sido acordada sob a forma de um montante padrão, é possível recorrer ao direito nacional se este permitir ao juiz fixar discricionariamente um montante no caso de serem previsíveis despesas processuais desproporcionadamente elevadas?

II. *[Omissis]* [O processo é suspenso]

Fundamentação:

I. Matéria de facto:

A consumidora [...] reservou, em novembro de 2020, junto da demandada, para o período de viagem de 25 de junho a 1 de julho de 2022, uma «X-Jam Maturareise» (Viagem X-Jam «Matura») à Croácia, na península de Laterna. O ponto 7. das cláusulas de reserva acordadas prevê o seguinte:

«Direito de rescisão do viajante antes do início da viagem

Em conformidade com o § 10, n.º 1, da Pauschalreisegesetz (Lei relativa às viagens organizadas, a seguir “PRG”), o passageiro pode rescindir o contrato em qualquer altura antes do início da viagem organizada, mediante o pagamento de uma indemnização por danos.

São acordadas as seguintes indemnizações por danos, calculadas consoante o período de tempo decorrido entre a rescisão e o início acordado para a viagem organizada, além de despesas de processamento (n.º 3):

Até ao 30.º dia que antecede o início da viagem, 40 %

[...]

do preço da viagem acordado.»

Em setembro de 2021, a consumidora [...] declarou a rescisão do contrato de viagem organizada, tendo-lhe sido reclamados, através da fatura de anulação emitida pela demandada, de 13 de setembro de 2021, a quantia de 464,80 euros, relativos a despesas de anulação no montante de 378,80 euros e despesas de processamento no montante de 29 euros.

A consumidora pagou esse montante, sob reserva, e cedeu à demandante os seus direitos de reembolso.

II. Alegações das partes:

A demandante pede o reembolso das despesas de anulação e das despesas de processamento, isto é, 407,80 euros, acrescidos de juros. Alega que, atento o disposto no § 10 da PRG e no § 879, n.º 3, do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil, a seguir, «ABGB»), bem como no § 6c da Konsumentenschutzgesetz (Lei de Proteção do Consumidor, a seguir «KSchG»), as despesas de anulação e as despesas de processamento acordadas são nulas, gravemente prejudiciais, em especial porque as reservas da «X-Jam Maturareise» de 2022 estavam completas. A demandada não sofreu qualquer prejuízo. As despesas de processamento são desproporcionadamente elevadas e gravemente prejudiciais.

A demandada contesta a totalidade do pedido formulado na ação.

III. Tramitação anterior do processo:

Por Sentença de 4 de janeiro de 2023, o Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal de Comércio de Primeira Instância de Viena) julgou a ação integralmente procedente, declarando que a cláusula relativa à anulação era inadmissível. Não se distingue consoante a viagem seja anulada com um ano ou com apenas pouco mais de um mês de antecedência em relação à sua realização. Também não é tido em conta o facto de a demandada ter revendido efetivamente viagens através da sua lista de espera, sendo a probabilidade de tal acontecer mais elevada no caso de anulação no ano anterior ao início da viagem do que no próprio ano. Com efeito, com base nessa cláusula, a demandada também cobra uma taxa de anulação mesmo nos casos em que não sofreu prejuízo nenhum, uma

vez que revendeu a viagem. O acordo celebrado não garante que a indemnização corresponda ao preço da viagem organizada deduzido das economias de custos e das receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem. Por conseguinte, deve considerar-se que essa cláusula é gravemente prejudicial na aceção do § 879, n.º 3, ABGB, e é contrária ao § 10 PRG. O órgão jurisdicional de primeira instância argumenta ainda que, uma vez que já não estava em causa uma redução de cláusulas abusivas não negociadas destinada a preservar a validade destas em processos individuais relativos a uma transação celebrada com consumidores, a questão da moderação, pelo juiz, da taxa de anulação acordada já não se colocava.

Uma vez que a organizadora da viagem não sofreu qualquer prejuízo, esta também não pode basear o seu direito no § 10, n.º 1, quarto período, PRG.

A demandada interpôs recurso desta sentença para o Handelsgericht Wien.

IV. O recurso em apreço:

[*Omissis*] [Considerações em matéria processual]

A recorrente invoca, como fundamentos de recurso admissíveis, irregularidade processual, apuramento errado da matéria de facto devido a avaliação incorreta das provas e a apreciação jurídica incorreta. A recorrente afirma, designadamente, que, para efeitos de fiscalização do carácter adequado da taxa de rescisão, é determinante a data da celebração do contrato.

Na resposta ao recurso, a demandante defende a opinião jurídica do órgão jurisdicional de primeira instância e declara igualmente, de modo admissível, que o órgão jurisdicional de primeira instância apurou factos errados com base numa valoração errada das provas.

V. Quanto às questões prejudiciais:

Considerações gerais:

No presente caso, a consumidora [...] não rescindiu o contrato de viagem organizada com um dos fundamentos referidos no artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2015/2302.

O artigo 12.º, n.º 1, da referida diretiva, dispõe o seguinte:

«Rescisão do contrato de viagem organizada e direito de retratação antes do início da viagem organizada

Os Estados-Membros asseguram que o viajante possa rescindir o contrato de viagem organizada em qualquer altura antes do início da viagem organizada. Caso rescinda o contrato de viagem organizada nos termos do presente número, o viajante pode ser obrigado a pagar ao organizador uma taxa de rescisão

adequada e justificável. O contrato de viagem organizada pode estipular taxas de rescisão normalizadas razoáveis, baseadas na antecedência da rescisão do contrato relativamente ao início da viagem organizada e nas economias de custos e nas receitas esperadas em resultado da reafetação dos serviços de viagem. Na falta de taxas de rescisão normalizadas, o montante da taxa de rescisão corresponde ao preço da viagem organizada deduzido das economias de custos e das receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem. A pedido do viajante, o organizador justifica o montante da taxa de rescisão.»

A transposição desta diretiva foi efetuada na Áustria através da Bundesgesetz über Pauschalreisen und verbundene Reiseleistungen (Lei Federal relativa a viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, a seguir «PRG»), cujo § 10, n.º 1, estabelece o seguinte:

«Rescisão do contrato de viagem organizada antes do início da viagem

O viajante pode rescindir, sem ter de apresentar qualquer justificação, o contrato de viagem organizada a qualquer momento antes do início da viagem organizada. Quando o viajante rescinda o contrato de viagem organizada em conformidade com o presente número, pode ser-lhe exigido que pague ao organizador uma indemnização que seja adequada e justificável. O contrato de viagem organizada pode estipular indemnizações padrão razoáveis, calculadas em função da do período de tempo decorrido entre a rescisão do contrato e o início previsto para a viagem organizada e em função da economia de custos e das receitas esperadas em resultado da reafetação dos serviços de viagem. Não sendo estabelecida no contrato uma indemnização padrão, o montante da indemnização deve corresponder ao preço da viagem organizada deduzido da economia de custos e das receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem. O organizador deve facultar ao viajante que o solicite, uma justificação do montante da indemnização.»

É aplicável ao presente processo a Gesetz über das gerichtliche Verfahren in bürgerlichen Rechtsstreitigkeiten (Zivilprozessordnung, Código de Processo Civil, a seguir, «ZPO»), cujo § 273, n.º 1, prevê o seguinte:

«Se se concluir que uma parte tem direito à reparação de um prejuízo, de um interesse ou que detém outro tipo de direito, mas que a prova do montante controvertido do prejuízo, do interesse ou do direito não pode ser apresentada ou só com dificuldades desproporcionadas pode ser apresentada, o juiz poderá, a pedido da parte ou oficiosamente, fixar livremente esse montante, mesmo sem considerar provas oferecidas por uma das partes. A fixação do montante pode ser precedida da audição, sob juramento, de uma das partes acerca das circunstâncias pertinentes para a fixação do montante.»

Segundo o considerando 31 da Diretiva 2015/2302, os viajantes deverão também poder rescindir o contrato de viagem organizada em qualquer altura antes do início da viagem organizada, mediante o pagamento de uma taxa de rescisão

adequada e justificável, tendo em conta as economias de custos previsíveis e as receitas resultantes da reafetação dos serviços de viagem em questão.

Com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em especial, o artigo 114.º, foi adotada regulamentação uniforme, integralmente harmonizada e exaustiva, em matéria de viagens organizadas (artigos 1.º e 4.º, da Diretiva 2015/2302),

A resposta às questões submetidas pelo tribunal de recurso reveste uma importância essencial para a resolução do processo nele pendente. O tribunal de recurso não tem conhecimento de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à interpretação do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302 no sentido referido. O processo C-287/21 [Pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Salzburg (Tribunal Regional de Salzburg)] foi cancelado.

Quanto à primeira questão prejudicial:

No presente processo, decorreram longos períodos de tempo entre a proposta de celebração de um contrato de viagem organizada (Verão de 2020), a reserva (novembro de 2020), a declaração de rescisão do contrato (setembro de 2021) e a data da viagem (Verão de 2022). Não resulta da Diretiva 2015/2302 qual destas datas deve ser tida em consideração.

Quanto à segunda questão prejudicial:

Em geral, na prática, na regulamentação em matéria de viagens, o montante da taxa de rescisão («despesas de anulação») é determinado segundo uma base fixa, através de uma percentagem do preço da viagem, que varia em função da data da declaração de rescisão do contrato pelo viajante. Nas transações comerciais, não é feita referência a um cálculo exato justificado do ponto de vista económico.

Ainda não existe jurisprudência nacional dos tribunais superiores a este respeito. Para efeito da determinação do montante da taxa de rescisão, o Bundesgerichtshof alemão (Supremo Tribunal Federal de Justiça, Alemanha) baseia-se num cálculo económico relativo aos três últimos exercícios *[omissis]*. Nega que exista um direito de informação do viajante e considera que o ónus de alegação e de prova cabe ao organizador da viagem *[omissis]*.

Quanto à terceira questão prejudicial:

Pelo Acórdão de 8 de dezembro de 2022, no processo C-625/21, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que, quando uma cláusula relativa à indemnização, num contrato de venda, tenha sido declarada abusiva e, por conseguinte, nula, podendo, no entanto, o referido contrato subsistir sem aquela cláusula, se opõem a que o vendedor profissional que impôs a cláusula possa exigir, no âmbito de uma ação de indemnização

baseada exclusivamente numa disposição de carácter supletivo do direito nacional das obrigações, a reparação do seu prejuízo, tal como prevista por esta disposição, que teria sido aplicável na ausência da referida cláusula.

A questão de saber se esse Acórdão também é pertinente para a interpretação do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2015/2302, em especial, no que respeita à validade do seu último período quando conjugado com os períodos anteriores, não pode ser respondida de modo inequívoco pelo próprio órgão jurisdicional de recurso que procedeu ao reenvio, em especial, porque entre a proposta de celebração de um contrato de viagem organizada (Verão de 2020), a reserva (novembro de 2020) e a declaração de rescisão do contrato (setembro de 2021) decorreram longos períodos de tempo.

Quanto à quarta questão prejudicial:

As leis devem ser interpretadas eficazmente e a Diretiva 2015/2302 pretende assegurar um nível elevado de proteção do consumidor (considerando 51). O tribunal de recurso que procedeu ao reenvio entende que essa proteção abrange igualmente a aplicação efetiva do direito, cujos custos médios devem ser razoavelmente proporcionais ao valor do litígio. No mesmo sentido se pronunciam os considerandos (em especial, o considerando 7) do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

Nos processos relativos a direitos de indemnização ou a outros direitos de crédito, o demandante pode deparar-se com grandes dificuldades de prova do montante do crédito. Por força da disposição processual nacional do § 273, ZPO, o demandante é beneficiado a este respeito, se tiver feito prova da existência do crédito nos termos das regras estritas da produção da prova. As despesas com o procedimento de determinação do seu valor devem manter-se dentro de limites razoáveis e a execução do crédito do demandante que em princípio é justificado não deve sofrer atrasos injustificados. Por conseguinte, esta disposição permite que, no caso em que a prova do montante do crédito não possa ser apresentada ou só possa ser apresentada com dificuldades desproporcionadas, o juiz fixe livremente o montante controvertido, oficiosamente ou a pedido de uma parte. Assim, neste caso, é dispensado da prova dos factos pertinentes para o montante da pretensão e, por conseguinte, também pode rejeitar pedidos de prova das partes a este respeito. Esta disposição não isenta o demandante do seu ónus de alegação nem o isenta de proceder à identificação quantificada do crédito na sua petição *[omissis]*.

O tribunal de recurso que procedeu ao reenvio pretende aplicar esta disposição processual nacional, até porque, tanto o viajante como o organizador da viagem têm interesse na resolução efetiva, económica e célere do litígio. Porém, a Diretiva 2015/2302 pode ser igualmente interpretada em sentido diferente.

6. Quanto à obrigação de reenvio prejudicial com suspensão do processo:

[Omissis] [Suspensão do processo]

Handelsgericht Wien
[Omissis] Viena, *[omissis]*
23 de maio de 2023

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO